



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 112/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2022

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar que “cria os cargos de Professor de Atendimento Especializado AEE para Sala de Recursos e Professor de Apoio à comunicação, linguagem e tecnologia assistivas, no Quadro de Pessoal do Magistério de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, dando cumprimento a Lei Federal nº 12.764/2012, à Lei Municipal 1.552/2019 e a Resolução SEE nº 4.256/2020,

#### **CONSULTA:**

Após apresentação do PLC 08/2022, que dispõe sobre a criação de cargos, a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

#### **PARECER:**

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

Trata-se de um projeto criado a partir da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, sob a alegação de cumprimento de Lei Federal, Lei Municipal e de Resolução, além da enorme necessidade de atendimento à uma quantidade de alunos especiais que necessitam de um melhor acompanhamento.

Sendo assim, ficou demonstrado que atualmente nossa rede de educação não dispõe do número necessário para o melhor desempenho das atividades escolares para os alunos portadores necessidades, tanto físicas, quanto intelectuais, sendo de interesse público a criação dos referidos cargos, já que educação é um direito Constitucional e deve ser prestado da melhor maneira possível.

O PL veio instruído com todas as documentações necessárias, salvo o impacto



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

orçamentário, entretanto, a justificativa corrobora que o município possui orçamento para cumprir essa exigência legal

Destaca-se que o referido projeto deve obedecer ao disposto no artigo 43 da LOM, o qual diz o seguinte:

Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (NR)

**Parágrafo único** - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor; (NR)
- IV - Códigos de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, plano de carreira, funções ou empregos públicos;**
- VIII - Lei do parcelamento, uso e ocupação do solo .

O projeto cumpre o estabelecido no artigo 44 e no artigo 57, XIII, e 110, 111 da LOM, os quais dizem respeito à competência para se criar cargos, e o poder de prover cargos, que neste caso, pertence ao Executivo; além da necessidade de a Lei indicar os recursos pelos quais o cargo será mantido, o que no caso, também fora feito.

Deve-se considerar também do que alude o artigo 79 da LOM, no que diz respeito aos cargos públicos, bem como esclarecer como esses serão instituídos, através de concurso, contratação direta, etc.

No que diz respeito do Regimento Interno dessa casa, destaca-se o artigo 92, que diz:

Art. 92. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

(...)

II — **criação de cargos**, funções ou empregos públicos, no âmbito Municipal, ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente regular e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara, devendo os nobres vereadores analisarem a necessidade de emendas.

Diante da urgência da aprovação do PL em questão, indico que os contadores do Executivo e Legislativo sejam convidados para a reunião de comissão, para que possam esclarecer eventuais dúvidas dos vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 12 de julho de 2022.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**